

PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO: Nº 09/2022

DATAS DE JULGAMENTO: 20/09/2022 E 28/09/2022

45ª SESSÃO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - DATA: 30/09/2022

PROCESSOS: 2020005200 (Revisão Cadastral Imobiliária), 2020010149, (Impugnação ao Lançamento Fiscal) e 004984/2021 (Recurso de Julgamento de 1ª Instância)

ASSUNTO: Revisão Cadastral Imobiliária

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (N.L.): S/Nº de 07/07/2020 (IPTU)

JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA: Regina Cláudia Barbosa Fideles Dutra

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Marquise Serviços Ambientais S/A, **CNPJ:** 21.635.363/0001-73

RECORRIDO: Primeira Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Jarbas Pinheiro de Farias

PROCURADOR: Helano Landim de Albuquerque

EMENTA: IPTU. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR PAGAMENTO A MENOR. DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA APRECIADA E JULGADA PROCEDENTE A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE AO CRT. ANÁLISE E JULGAMENTO PELO CRT.

RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1º INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

I - INTRODUÇÃO

O presente RECURSO VOLUNTÁRIO teve início com o julgamento pela procedência da Notificação de Lançamento S/Nº de IPTU, que se originou com o procedimento de revisão do crédito de IPTU, dos exercícios de 2016 a 2020, realizado no imóvel de Matrícula 23.635 e Inscrição Municipal Nº 76.568, área de 508.500 m², localizado

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

na Rua 199, S/Nº, Bairro Toco, de propriedade da Marquise Serviços Ambientais S/A, CNPJ: 21.635.363/0001-73.

A referida empresa solicitou, em 18/05/2020, a revisão do IPTU de 2020, anexando documentos hábeis à análise, tais como, o Estatuto Social, a Matrícula do imóvel, Alvará de Funcionamento, etc., e abriu o Processo Nº 2020005200, que foi enviado ao Sr. Francisco Hélcio Pereira do Nascimento, Auditor do Tesouro Municipal, Matrícula 73.173, que, por sua vez, solicitou, em 20/05/2020, documentos de prazo de até 90 dias. A empresa, então, enviou o Alvará de Funcionamento e a Matrícula 23.635 em 21/05/2020.

Na Matrícula consta que a o imóvel pertencia a ECOFOR AMBIENTAL, que vendeu o imóvel para a MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, em 05/11/2018.

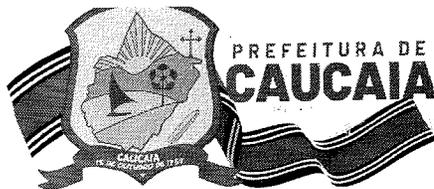
II – DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Após analisar o pedido da requerente, o referido Auditor concluiu que não havia uma área construída no imóvel e que, portanto, a alíquota aplicada ao caso não seria a de 1% (Um por cento), mas sim, a de 1,5% (Um e meio por cento).

Concluiu também que as características do imóvel não estavam corretas e, por isso, também aplicou uma correção no Valor Venal no mesmo e, com isso, aplicou o disposto nos artigos 153 e 156 da Lei Complementar Nº 02/2009.

Assim, a Notificação de Lançamento foi entregue ao contribuinte em 09/07/2020 com os seguintes valores:

<i>Exercício</i>	<i>2016</i>	<i>2017</i>	<i>2018</i>	<i>2019</i>	<i>2020</i>
<i>Área do Terreno (m²)</i>	505.500,00	508.500,00	508.500,00	508.500,00	508.500,00
<i>Área Edificada (m²)</i>	-	-	-	-	-
<i>Tipo de Uso</i>	-	-	-	-	-
<i>Valor Venal</i>	1.785.445,20	1.901.790,00	1.955.487,60	2.018.134,80	2.098.681,20
<i>Alíquota (%)</i>	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
<i>Valor m² Terreno</i>	3,99	4,25	4,37	4,51	4,69
<i>Valor Original do Lançamento</i>	26.781,68	28.526,85	29.332,31	30.272,02	31.480,22
<i>Valor do Imposto *</i>	29.606,51	29.587,65	28.809,80	22.489,88	11.397,38



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Valores devidos do imposto descontado pagamentos realizados com a devida aplicação da correção monetária, sem multa e juros para pagamento até o vencimento.

III – DO PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO

Aos 23/07/2020, com base no Art. 163 da L.C. Nº 02/2009, a contribuinte fez um PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO, alegando que o critério utilizado para a revisão do lançamento, ou seja, INFORMAÇÕES DAS ATUALIZADAS, não constam do Art. 149 do CTN (abaixo transcrito):

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Alegou também o seguinte:

“Frise-se que não se trata de qualquer ‘fato’, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma ‘relevância jurídica’, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação de critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste Art. 146, do CTN, prevê-se um ‘erro’ de valoração jurídica do fato (o tal ‘erro de direito’), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior.” (Eduardo Sabbag, in “Manual de Direito Tributário”, 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707).

Em resposta a esse pedido de revisão, o Auditor do Tesouro Municipal Narcélio de Sá Pereira Filho, Matrícula Nº 72.256, INDEFERE a solicitação de anulação do lançamento e esta decisão se baseou nos artigos 155 e 156 da L.C Nº 02/2009 (abaixo transcritos).

Art. 155. O Cadastro Imobiliário será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão, a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador que motivou o pedido.

Art. 156. O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, qualquer alteração no imóvel que possa afetar a incidência, o cálculo ou administração do IPTU.

IV – DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO FISCAL está datada em 25/09/2020 e nela é alegado o seguinte:

- a) Que o Lançamento não é uma atualização de dados fáticos, mas sim uma correção de erro de direito e que não se configura hipótese prevista no Art. 149 do CTN;
- b) Que se trata de uma nova avaliação no valor venal do terreno;
- c) Que não houve modificação nas características do imóvel;
- d) Que o ERRO DE FATO – Autoriza a Revisão do Lançamento; e
- e) Que o ERRO DE DIREITO – Inviabiliza a Revisão de Lançamento.

Na data de 08/10/2020 os Processos de N^{os} 2020010148, 2020010149 e 2020010150 foram despachados para julgamento em Primeira Instância Administrativa e aos 13/10/2020 o Coordenador de Cadastro Imobiliário, Francisco Hécio Pereira do Nascimento, enviou cópia dos mesmos ao Conselho de Recursos Tributários (CRT).

Em 07/12/2020 a Julgadora de Primeira Instância Administrativa, a Sra. Regina Cláudia Barbosa Fideles Dutra, solicitou ao Setor de Cadastro imagens aéreas de boa qualidade do imóvel para fins de esclarecimentos do processo, e foi atendida em 11/12/2020.

V – DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Em resumo, o Julgamento em Primeira Instância Administrativa assim dispõe:

- a) No RELATÓRIO
 - i) Que a empresa, após notificada, solicitou revisão e a SEFIN confirmou os valores;
 - ii) Que a Defesa da Notificação foi extemporânea;
 - iii) Que mesmo assim, seriam analisados os argumentos para fins de convencimento.
- b) Na FUNDAMENTAÇÃO
 - i) Fez breve referência à CF/88 e a diversos artigos (26, 27, 29, 36, 38, 39, 40, 150, 153, 155, 156, 163, 167, 264, 269, 272, 273, 266, 267, 268 e 273) da Lei Complementar N^o 02/2009;
 - ii) Que a empresa recebeu o IPTU de 2020 e solicitou uma revisão e que a equipe de cadastro, ao realizar a revisão, constatou que o imóvel não possuía área construída,

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o que causou prejuízo ao erário, conforme Art. 150, incisos II e IV, da L.C. N° 02/2009 (Abaixo destacados);

Art. 150. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento): para imóveis não edificados e não murados, localizados em área dotada de infraestrutura urbana;

II - 1,5% (um e meio por cento): para imóveis não edificados;

III - 1,0% (um por cento), para imóveis não edificados, mas com muro;

IV - 0,8% (oito décimos por cento): imóveis com edificações exclusivamente residenciais;

V - 0,9% (nove décimos por cento): demais imóveis com edificações;

VI - 0,5% (cinco décimos por cento): imóveis de preservação ambiental.

§ 1º Considera-se imóvel não edificado o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento, sem a devida utilização;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação de sua estrutura.

§ 2º Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso III, do caput deste artigo. **(Grifos nossos)**

- iii) Que houve uma averbação realizada junto ao cartório de registro de imóveis e que cabia ao contribuinte comunicar a esta SEFIN no prazo legal e que esta comunicação não se realizou (Mudança de titularidade);
- iv) Que na Defesa a empresa requer a anulação dos lançamentos de 2016 a 2019;
- v) Que os lançamentos foram corretos e dentro da Lei;
- vi) Que o lançamento de 2020 utilizou critérios legais, ou seja, de área construída na alíquota de 1,5% (Um e meio por cento), conforme Art. 150, II, da L.C. N° 02/2009;
- vii) Que existe um contrato de cessão e a empresa não questionou em nenhum momento a responsabilidade sobre os tributos devidos.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

c) No DISPOSITIVO

- i) Julga pela PROCEDÊNCIA da Notificação de Lançamento dos anos de 2016 a 2020;
- ii) Faz ressalva de que deveriam ter sido aplicadas as multas existentes no Art. 167 da L.C. N° 02/2009;
- iii) Que o Crédito Tributário fica da forma abaixo:

<i>Exercício</i>	<i>2016</i>	<i>2017</i>	<i>2018</i>	<i>2019</i>	<i>2020</i>
<i>Área do Terreno (m²)</i>	505.500,00	508.500,00	508.500,00	508.500,00	508.500,00
<i>Área Edificada (m²)</i>	-	-	-	-	-
<i>Tipo de Uso</i>	-	-	-	-	-
<i>Valor Venal</i>	1.785.445,20	1.901.790,00	1.955.487,60	2.018.134,80	2.098.681,20
<i>Alíquota (%)</i>	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
<i>Valor m² Terreno</i>	3,99	4,25	4,37	4,51	4,69
<i>Valor Original do Lançamento</i>	26.781,68	28.526,85	29.332,31	30.272,02	31.480,22
<i>Valor do Imposto *</i>	29.606,51	29.587,65	28.809,80	22.489,88	11.397,38

*Valores devidos do imposto descontado pagamentos realizados com a devida aplicação da correção monetária, sem multa e juros para pagamento até o vencimento.

- iv) Intima o contribuinte e informa sobre o direito de parcelamento em conformidade com os artigos 247 e 248 da L.C. N° 02/2009.

VI – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Com a Intimação, datada de 18/12/2020, e recebida aos 21/05/2021 pelo advogado da contribuinte, o Dr. Juraci Mourão, a mesma deu entrada no Processo de Recurso Voluntário N° 004984/2021, em 04/06/2021.

No Recurso, simplificada, é alegado o seguinte:

- a) Que houve ERRO DE DIREITO, o que não configura hipótese de revisão de lançamento, conforme Art. 149 do CTN;
- b) Que o cadastro local ignorou a atualização de dados fáticos;
- c) Que não houve qualquer alteração das características fáticas do imóvel, mas sim uma nova avaliação do valor venal do terreno que se dá pela aplicação das regras jurídicas

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pertinentes à Planta de Valores Imobiliários a ser fixada em ato normativo nos termos do Art. 150, I, "A" da L.C. N° 02/2009;

- d) Que houve ERRO DE DIREITO na definição da alíquota de 1,5% (Um e meio por cento), quando o correto era a de 1% (Um por cento), conforme Art. 150, III da L.C. N° 02/2009;
- e) Que os argumentos acima não foram considerados, o que tornaria a decisão nula por falta de fundamentação, conforme Art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, que é aplicável ao processo administrativo, e também ao Art. 15 do mesmo diploma normativo;

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

- f) Que a decisão de Primeira Instância apreciou de forma simplória um artigo do CTN sem explicar o cotejo analítico e que esta decisão é nula;

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- g) Que a Revisão do Lançamento deu-se por um DESCONHECIMENTO por parte do Fisco e que ninguém – nem o Poder Público – pode alegar desconhecimento do Direito;
- h) Que os fatos estavam informados ao Município e que isso não autoriza a retroagir em relação a Créditos Tributários já constituídos e mesmo extintos por pagamento pelo contribuinte;
- i) Que não houve qualquer alteração nas dimensões do terreno, características ou qualquer outro elemento da realidade, mas sim o que houve foi uma revisão dos critérios jurídicos para definir o valor venal desse terreno e aplicar uma nova alíquota em razão de fatos já de há muito conhecidos;
- j) Citou que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que “a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento”;
- k) Requer que seja conhecido o presente Recurso, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão e, caso contrário, a anulação do lançamento complementar.

VII – DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)

O Parecer da PGM, de forma simplificada, é informado o seguinte:

- a) Que o CTN, em seu Art. 142, disciplina a figura do lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- b) Que numa análise acurada do ato administrativo em questão, a Notificação de Lançamento, percebe-se a ausência de elementos essenciais, como: a fundamentação

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

legal, os dispositivos legais que definem a base de cálculo e alíquota do tributo e a inexistência de prazo para impugnação;

- c) Destaca o disposto no Art. 282, § 3º, da L.C. Nº 02/2009 (abaixo transcrito), destacando que faltaram requisitos essenciais na Notificação de Lançamento, o que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta por vício formal, etc.;

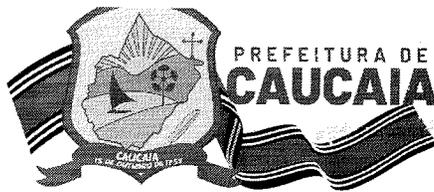
Art. 282. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada, de ofício, pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa, em qualquer circunstância que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

- d) Opina pelo conhecimento do recurso de ofício, por cabimento legal, deixando de apreciar o mérito, notadamente para declarar nulo por vício formal a Notificação de Lançamento.

É o Relatório.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RAZÕES DO VOTO

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo contribuinte em 04/06/2021 através do Processo Nº 004984/2021, ou seja, apenas 14 (Quatorze) dias após o recebimento da Intimação, que foi em 21/05/2021. Portanto, o contribuinte foi tempestivo neste Recurso e, assim, tomo conhecimento e passo a analisar o mérito.

II – DO MÉRITO

A interposição do Recurso Voluntário está em conformidade com o art. 281, inciso I, do CTMC, ou seja, foi impetrado pelo Sujeito Passivo contra decisão de primeira instância.

Em conformidade com o § 3º do Art. 281, o Recurso Voluntário devolve à instância superior somente aqueles aspectos nele discutidos.

Analisando as partes do presente processo, verifica-se que o seu objeto é a revisão do valor do metro quadrado e do cadastro do imóvel, bem como os respectivos lançamentos tributários dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, dos exercícios de 2016 a 2020, que foram revisados após a constatação de informações desatualizadas junto ao sistema de cadastro municipal, bem como à constatação de inexistência de uma edificação, quando se aplicava a alíquota de 1,0% (Um por cento), ao invés de 1,5% (Um e meio por cento) para os lançamentos de IPTU do imóvel, fato que prejudicou a arrecadação municipal.

Em análise à Impugnação ao Lançamento Fiscal, pode-se verificar que nela é alegado o seguinte:

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- a) Que o Lançamento não é uma atualização de dados fáticos, mas sim uma correção de erro de direito e que não se configura hipótese prevista no Art. 149 do CTN;
- b) Que se trata de uma nova avaliação no valor venal do terreno;
- c) Que não houve modificação nas características do imóvel;
- d) Que o ERRO DE FATO – Autoriza a Revisão do Lançamento;
- e) Que o ERRO DE DIREITO – Inviabiliza a Revisão de Lançamento; e
- f) Que aos 13/08/2020 foi interposto o devido inconformismo, portanto, dentro do prazo legal, no mesmo protocolo eletrônico #2685 (Fls. 07 do Processo N° 2020010149).

Em análise à decisão do Julgamento de Primeira Instância, foi alegado que:

- a) A Revisão Cadastral foi realizada utilizando critérios técnicos;
- b) Com os dados disponibilizados por plataformas digitais novos elementos foram apurados e houve a necessidade de revisão dos lançamentos de 2016 a 2020;
- c) A contribuinte não realizou a defesa em tempo hábil, ou seja, foi extemporânea;
- d) Foi realizada a Notificação de Lançamento no valor de R\$ 121.891,20 (Cento e vinte e um mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos);
- e) Que, mesmo a defesa sendo extemporânea, os argumentos dela seriam analisados para a formação de convencimento;

Assim, em Primeira Instância, a Notificação de Lançamento dos exercícios de 2016 a 2020 foi julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** e ainda foi informado que deveriam ter sido aplicadas as multas previstas no Artigo 167 da L.C. N° 02/2009.

III – CONSIDERAÇÕES E ENTENDIMENTO

Considerando o disposto no Art. 36, III, no Art. 40, VII e IX, no Art. 41, §§ 2° e 3°, no Art. 150, III, no Art. 153, § 3° e no *caput* do Art. 156, ambos da L.C N° 02/2009;

Considerando também o Princípio do Poder-Dever da Administração Pública de rever seus atos, para atingir o fim público e que representa um dever de agir e uma obrigação

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do administrador público de atuar em benefício da coletividade e seus indivíduos, sendo tal poder ser irrenunciável e obrigatório;

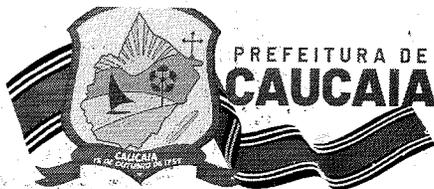
Considerando que a Contribuinte, ao solicitar a revisão do IPTU de 2020 abriu precedente para que o Fisco Municipal, apoiado no Princípio acima, procedesse à revisão dos últimos 05 (Cinco) exercícios;

Entendo que não houve erro no Ato Administrativo da N.L., pelos motivos abaixo:

- a) Com relação aos critérios utilizados na correção do VALOR VENAL do imóvel entendo que não houve Erro de Direito, conforme alegado pela Contribuinte, pois, ao solicitar a Revisão do IPTU (Fls. 4 do Processo 2020010149), ela abriu um precedente para o Poder Público aplicar o Princípio do Poder-Dever da Administração Pública de revisar seus atos nos últimos 05 (Cinco) anos, prazo este previsto no Art. 41, § 2º, da L.C. Nº 02/2009 e, assim, o Fisco Municipal fez a correção do valor venal através da atualização de informações do imóvel;
- b) Com relação à MUDANÇA DA ALÍQUOTA de 1% (Um por cento) para 1,5% (Um e meio por cento), prevista no Art. 150, III da L.C. Nº 02/2009, entendo como correto este procedimento, pois se aplica ao caso, principalmente o disposto no Art. 40, V, combinado com o disposto no Art. 156 da L.C. Nº 02/2009, pelo seguinte motivo: A contribuinte, por ser a proprietária, tinha total conhecimento de que não havia edificação no imóvel. Porém, conforme o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) na Fls. 27 do Processo Nº 2020010149, também tinha conhecimento de que a alíquota aplicada não era a correta, mas sim, a correspondente a imóvel com edificação, no caso, de 100 m² (Cem metros quadrados).

Assim, com base no Princípio do Poder-Dever da Administração Pública de revisar seus atos nos últimos 05 (Cinco) anos, e também nos Artigos 40, V, 41, § 2º, 150, III, e 156, da L.C. Nº 02/2009, houve a revisão e respectivas alterações dos valores lançados de IPTU dos exercícios de 2016 a 2020 da recorrente.

Por fim, para fins de esclarecimento dos valores constantes na Tabela da Notificação de Lançamento, incluímos a linha de valores já pagos pela contribuinte.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<i>Exercício</i>	<i>2016</i>	<i>2017</i>	<i>2018</i>	<i>2019</i>	<i>2020</i>
<i>Área do Terreno (m²)</i>	505.500,00	508.500,00	508.500,00	508.500,00	508.500,00
<i>Área Edificada (m²)</i>	-	-	-	-	-
<i>Tipo de Uso</i>	-	-	-	-	-
<i>Valor Venal</i>	1.785.445,20	1.901.790,00	1.955.487,60	2.018.134,80	2.098.681,20
<i>Alíquota (%)</i>	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
<i>Valor m² Terreno</i>	3,99	4,25	4,37	4,51	4,69
<i>Valor Original do Lançamento</i>	26.781,68	28.526,85	29.332,31	30.272,02	31.480,22
<i>Valor Pago</i>	2.090,56	2.228,02	3.102,38	8.628,41	20.082,84
<i>Valor do Imposto *</i>	29.606,51	29.587,65	28.809,80	22.489,88	11.397,38

*Valores devidos do imposto descontado pagamentos realizados com a devida aplicação da correção monetária, sem multa e juros para pagamento até o vencimento.

É o meu entendimento.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Do exposto, pelos fatos e documentos aqui anexados e analisados, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhes provimento, mantendo a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância.

É como voto.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

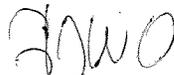
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vista, examinada e discutida a Notificação de Lançamento S/N, referente à Revisão de IPTU dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, em que é recorrente a contribuinte MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS, CNPJ n.º 21.635.363/0001-73, e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, em linha divergente com o opinativo do douto Procurador do Município de Caucaia, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, posto que tempestivo e regular, julgando no mérito pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos, que julgou PROCEDENTE a Notificação de Lançamento S/N referente ao IPTU dos exercícios de 2016 a 2020.

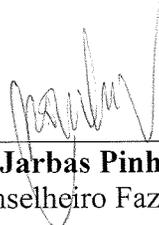
Resolução lida e aprovada na sala das sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 30 de setembro de 2022.



Júlio Alcides Espínola Filho
Presidente do Conselho de Recursos Tributários – CRT



Helano Landim Albuquerque
Procurador do Município



Antônio Jarbas Pinheiro de Farias
Conselheiro Fazendário



Eduardo Araújo de Azevedo
Conselheiro Classista CRC-CE